



**Nº PROCESSO:** TC/004424/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2022)

**GESTOR:** JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

**ADVOGADA:** HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

## RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo do Município de Paulistana, referente ao exercício de 2022.

A Divisão de Fiscalização, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas e em relatório preliminar (peça 2), apontou a existência de alguns achados nas contas em análise.

Em seguida, determinou-se a citação do responsável (peça 4); que apresentou defesa (peça 8).

Ato contínuo, os autos retornaram ao Órgão Técnico, que emitiu Relatório de Contraditório (peça 13), apontando a permanência das seguintes ocorrências:

### NÃO SANADAS

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;
2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;
3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (60,83%);
5. Descumprimento das metas de resultado Primário e Nominal fixadas na LDO;
6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO;
7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
8. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS);
9. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Execução de despesas com saúde - Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de

impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 16), que opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do referido município.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Paulistana atingiu os seguintes limites legais/constitucionais, conforme tabela abaixo:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	47,49%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25%	27,84%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica	≥ 70%	72,73%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	0,51%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 50,79%	75,28%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital	≥ 15%	21,89%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	21,89%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	60,83%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	7,00%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	2,42%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,08%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

Após análise do Relatório do Contraditório (peça 13) ratifica-se as ocorrências apontadas no Relatório Preliminar (peça 2), a seguir elencadas:

### 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

**Em sede de Relatório Preliminar**, informa a divisão técnica que os Decretos abaixo foram publicados no Diário Oficial dos Municípios em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual, vejamos:

Número	Data de Publicação	Data DOM	Data atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
<a href="#">225/2022</a>	01/12/2022	29/03/2023	108	000168/2022	8.106.512,08	8.320.503,50
<a href="#">212/2022</a>	01/09/2022	18/11/2022	68	000168/2022	2.983.474,00	2.983.474,00
<a href="#">205/2022</a>	01/06/2022	30/08/2022	80	000168/2022	2.980.000,00	3.616.408,29
<a href="#">221/2022</a>	30/11/2022	06/02/2023	58	000168/2022	6.290.754,36	6.374.754,36
<a href="#">210/2022</a>	01/08/2022	28/10/2022	78	000168/2022	3.790.556,76	3.790.556,76
<a href="#">203/2022</a>	01/05/2022	25/07/2022	75	000168/2022	1.616.000,00	1.616.000,00
<a href="#">193/2022</a>	01/02/2022	04/05/2022	82	000168/2022	635.100,00	635.100,00
<a href="#">192/2022</a>	02/01/2022	02/08/2022	202	000168/2022	960.000,00	960.000,00
<a href="#">201/2022</a>	27/04/2022	30/06/2022	54	000168/2022	0,00	4.199.638,92
<a href="#">199/2022</a>	01/04/2022	30/06/2022	80	000168/2022	2.110.000,00	2.110.000,00
<a href="#">195/2022</a>	02/02/2022	04/05/2022	81	000168/2022	0,00	1.460.294,33
<a href="#">196/2022</a>	01/03/2022	01/06/2022	82	000168/2022	420.000,00	420.000,00
<a href="#">218/2022</a>	01/10/2022	15/12/2022	65	000168/2022	5.190.738,00	5.792.338,00

**Alega a defesa** inicialmente que todos os decretos foram publicados a contento no próprio Diário do Município, bem como encaminhado ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas em formato original e íntegro, mantendo todas as informações fidedignas. E que eventual atraso na publicação desses decretos não decorreu de dolo ou má-fé do gestor, mas se trata de falha de natureza formal, vez que os decretos foram publicados, tendo ocorrido apenas um pequeno atraso no ato de publicação, que não prejudicam a análise das contas, principalmente considerando que a irregularidade é a omissão e não o atraso.

Em seguida, traz um longo entendimento sobre ato administrativo, discorrendo sobre os seus requisitos: competência, sujeito, agente público, objeto, forma, motivo e eficácia.

Por fim, requer seja desconsiderada a falha apontada de natureza formal, tendo sido a mesma sanada com a publicação dos decretos, mesmo fora do prazo, ante a possibilidade de convalidação dos atos administrativos.

**Segundo a análise do contraditório**, como demonstram as cópias das publicações dos decretos acostadas à Peça 01, fls. 06 a 46, e quadro acima, que os atrasos nas publicações variaram, em média, 86 dias após a emissão do decreto, inclusive, alguns foram publicados somente do exercício de 2023, após a execução de todas as despesas do exercício, em total desrespeito ao prazo disposto na Constituição do Estado do Piauí.

Sobre o assunto, este Tribunal se manifestou em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), considerando irregular tal prática:

Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é

impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Por todo o exposto, entende-se que o **achado não foi sanado**.

## **2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita**

**Em sede de Relatório Preliminar**, a divisão técnica informa que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita.

**A despesa alega** que o município possui conhecimento a respeito da lei do chamado “Novo Marco do Saneamento Básico”, e que dentro desta nova legislação está prevista a cobrança de tarifas, que passa a ser obrigatória para todos os municípios brasileiros que ainda não cobram. Destacando que a assessoria jurídica municipal tem realizado estudos preliminares para a elaboração do Projeto de Lei que institui a referida cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Afirma que já está sendo implementado no Município de Paulistana a mudança no Código Tributário, para que se contemple a referida taxa de manejo de resíduos. Ressaltando que essa política pública envolve um projeto de conscientização em longo prazo da população, a qual já vem sendo realizado pela Prefeitura de Paulistana. Todavia, a cobrança de taxas perpassa para além da legislação correlata, a outros mecanismos para dar efetividade a essa política pública.

**Segundo a análise do contraditório**, as respostas apresentadas pela defesa não podem ser consideradas como já comentas no RELGOV (fl. 18 da peça 02), em 15/07/2021 encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), e que este Tribunal, inclusive, alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Dessa forma, o gestor teve tempo suficiente para proceder aos trâmites necessários para a instituição da referida cobrança. O achado não foi sanado.

### 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

**Em sede de Relatório Preliminar**, a divisão técnica informa que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-dasemendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>.

Foi verificado que o município não aplicou corretamente a complementação das fontes de Recursos, causando distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

**Alega o gestor** que o Município de Paulistana recebeu no exercício de 2022 o valor de R\$ 2.338.481,00, conforme quadro abaixo extraído da defesa:

CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
11.963.359/0001-80	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 274.021,00
11.963.359/0001-80	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 400.000,00
11.963.359/0001-80	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 1.264.460,00
65.537.960/0019-96	MUNICIPIO DE PAULISTANA	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 400.000,00
					<b>R\$ 2.338.481,00</b>

Verificando as informações publicadas intempestivamente pelo município, através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do município (anexo 3 do RREO), nele apresenta a dedução das transferências das emendas de bancada no valor de R\$ 1.938.481,00, o que não prejudicou a apuração da RCL.

No demonstrativo da Receita foi identificado que, no cadastro das fichas, as mesmas foram classificadas corretamente (1.600 3120). Assim, diz não saber o porquê de o sagres contábil não gerar corretamente as informações (doc.2). Ainda neste sentido, no item 3.4.4 o auditor identifica o registro das receitas de emendas parlamentares de bancada, e assim, mais uma vez, atestando o correto registro.

Quanto as informações da ordem bancária de R\$ 400.000,00, referente a Emenda Individual para a Prefeitura de Paulistana, o crédito não foi identificado pelo município, inclusive, consultando o sistema da Receita Federal, o número do CNPJ 65.537.960/0019-96 é inválido, conforme recorte extraído da defesa:

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidade(s):

Número do CNPJ : 65537960001996

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-COM FORM)

Consulta realizada em: 25/01/2024 às 12:32:31



**Segundo a análise do contraditório**, a defesa faz referência a alguns demonstrativos que foram anexados (Doc. 01 e 02), contudo, nenhum documento foi juntado aos autos.

No que se refere aos valores recebidos pelo município, no sítio do Tesouro Nacional, consta o recebimento de emendas no montante de R\$ 2.338.481,00. E somente foi registrado no complemento de fonte correto (3120) o valor de R\$ 516,00, vejamos:

Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE PAULISTANA	2.338.481,00	516,00	2.337.965,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ Emenda de Bancada	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
1.600.3120	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ MUNICIPIO DE PAULISTANA	400.000,00	0,00	400.000,00
☐ Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	400.000,00	0,00	400.000,00
☐ Não encontrada	400.000,00	0,00	400.000,00
	400.000,00	0,00	400.000,00
<b>Total</b>	<b>2.338.481,00</b>	<b>516,00</b>	<b>2.337.965,00</b>

Conforme informações dos relatórios internos deste TCE/Pi (Painéis/Dados Abertos e Dados Abertos/Emendas Parlamentares) e da Secretaria do Tesouro Nacional, o município recebeu R\$ 400.000,00 de receita de emendas parlamentares individual especial (Despesa de Capital), conforme recortes abaixo:

Total de emenda recebida por UG e tipo

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE PAULISTANA	2.338.481,00	516,00	2.337.965,00
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ Emenda de Bancada	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
1.600.3120	1.938.481,00	516,00	1.937.965,00
☐ MUNICIPIO DE PAULISTANA	400.000,00	0,00	400.000,00
☐ Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	400.000,00	0,00	400.000,00
☐ Não encontrada	400.000,00	0,00	400.000,00
	400.000,00	0,00	400.000,00
<b>Total</b>	<b>2.338.481,00</b>	<b>516,00</b>	<b>2.337.965,00</b>

Alega, ainda, a defesa que o crédito de R\$ 400.000,00 (emenda individual especial) não foi identificado pelo município.

Contudo, reitera-se que, conforme informações dos relatórios internos deste TCE/PI (Painéis/Dados Abertos e Dados Abertos/Emendas Parlamentares) e da Secretaria do Tesouro Nacional, o município recebeu R\$ 400.000,00 de receita de emendas parlamentares individual especial (Despesa de Capital), conforme recortes abaixo:

**TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí**  
 Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais  
 Entidade: **Paulistana**  
 Exercício: **2022**  
 Última atualização: **23/02/2024 00:00:00**

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência	Categoria Econômica	Valor
Paulistana	2022	fevereiro	2575010000120220B904431	11963359000180	FUNDO MUNICIPAL DE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	154.000,00
Paulistana	2022	fevereiro	2575010000120220B904431	11963359000180	FUNDO MUNICIPAL DE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	120.021,00
Paulistana	2022	junho	2575010000120220B812851	11963359000180	FUNDO MUNICIPAL DE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	300.000,00
Paulistana	2022	junho	2575010000120220B812851	11963359000180	FUNDO MUNICIPAL DE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	100.000,00
Paulistana	2022	junho	2575010000120220B812805	11963359000180	FUNDO MUNICIPAL DE	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	1.264.460,00
Paulistana	2022	julho	1708600000120220B00315	06553796000196	MUNICIPIO DE PAULISTANA	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	400.000,00
<b>2.338.481,00</b>										

A OB referente à citada emenda (mês de julho) traz as seguintes informações:

**Portal da Transparência**  
 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

Detalhamento do documento de Pagamento

Nº do documento	20220800315	Data	01/07/2022	Descrição	ORDEN BANCÁRIA (OB)
Fase	PAGAMENTO	Tipo de documento	ORÇ PARA RECEBIMOS NO MESMO BANCO	Valor do documento	R\$ 400.000,00

**DADOS DO FAVORECIDO**

CPF/CNPJ/Outros	Nome
06.553.796/0001-96	MUNICIPIO DE PAULISTANA

**DADOS DO ÓRGÃO PASADOR**

Órgão Superior	Órgão / Entidade Vinculada	Unidade Gestora	Gestão
23000	25000	178866	00001
MINISTERIO DA FAZENDA	MINISTERIO DA FAZENDA - UNIDADES COM VINCULO DIRETO	COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOVSTN	TESOURO NACIONAL

Em consulta ao relatório interno do Sagres Contábil/Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada/2022, verificou-se que não consta lançamento da referida receita no código 2.4.1.9.51.0.0-Transferência Especial da União.

Assim sendo, reafirma-se a não aplicação correta da complementação das Fontes de Recursos (Emendas de Bancadas – Receitas Correntes - R\$ 1.937.965,00) e não comprovação do lançamento da receita da Emenda Individual – Receita de Capital – R\$ 400.000,00. O achado não foi sanado.

#### 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

**Em sede de Relatório Preliminar**, a DFCONTAS informa que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 47.949.072,66**, representando **60,83%** da Receita Corrente Líquida do exercício, acima do limite máximo; descumprindo o limite estabelecido, conforme apurado na tabela abaixo:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
<b>Receita corrente líquida - RCL (IV)</b>	<b>80.769.278,85</b>	<b>102,46%</b>
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.938.481,00	2,46%
<b>RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>78.830.797,85</b>	
<b>Despesa total com pessoal - DTP (VIII)</b>	<b>47.949.072,66</b>	<b>60,83%</b>
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	42.568.630,84	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	40.440.199,30	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	38.311.767,76	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (peça 01, fl. 62).

**Alega a defesa** que “essa falha não pode ser tida como apta a ensejar a reprovação dessas contas, isso porque nesses casos, a Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021 estabeleceu em seu art. 15 que o Poder ou Órgão cuja despesa de pessoal esteja acima do estabelecido no art. 20, III, b, da Lei 101/2000, no ano da publicação desta LC, deverá eliminar o excesso a razão de, pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício a partir do exercício de 2023”.

Diz, ainda, que “o Município de Paulistana, além de envidar esforços para redução gradativa desse limite, que está diretamente relacionado com as bruscas quedas de receita durante o exercício, apresentará sua redução em momento oportuno”. E que o “gestor vem adotando a cada mês medidas para a redução com gasto de pessoal e aumentando suas receitas, como bem demonstrado no próprio levantamento deste relatório, demonstrando cada vez mais o compromisso em aplicar devidamente os recursos públicos e a transparência de suas ações, especialmente na área da saúde”.

Por fim, alega que “essa falha não pode ser vista de forma isolada e sim no conjunto geral da boa qualidade dessa prestação de contas”.

**Segundo a análise do contraditório**, a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. Dessa forma, o argumento da defesa não pode ser considerado em relação ao exercício de 2022.

Nesse sentido, informa-se que a referida lei complementar foi aplicada ao exercício 2021 (TC/020236/2021), haja vista o descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal nesse exercício (**54,89%**).

Dessa forma, a alegação da defesa, de que o gestor envidou “esforços para redução gradativa desse limite”, não restou comprovada, posto que o percentual aumentou em 2022 em relação ao exercício de 2021.



Embora a defesa não tenha argumentado, ressalta-se que, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14), esta Corte de Contas decidiu não reprová-las as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal. Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

**1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal:** Em consulta ao Sistema SAGRES, nos relatórios internos-Ações por UG e Empenhos Líquidos por UG, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 021200 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2019, 2025, 2027, 2029 e 2213, com recursos federais, o montante de R\$ 6.388.206,77, conforme demonstrativo à peça 12.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida ajustada idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado fica assim demonstrado:

(A) Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	(B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
78.830.797,85 – 6.388.206,77 = 72.442.591,08	47.949.072,66– 6.388.206,77 = 41.560.865,89	57,37%	54,00	51,30

Como se pode ver, o primeiro pressuposto não foi atendido, entendendo-se, dessa forma, pela não aplicação da Decisão nº 889/14, uma vez que, para que isso ocorra, devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos cumulativamente.

Portanto, **o achado não foi sanado.**

## **5. Descumprimento das metas de resultado Primário e Nominal fixadas na LDO**

**Em sede de Relatório Preliminar**, a DFCONTAS informa que a Administração descumpriu a meta de Resultado Primário e Nominal fixadas na LDO (Lei nº 164/2019) para o exercício de 2022, vejamos:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	100.358,47	-6.647.216,39	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	177.936,89	-2.034.709,65	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 177 a 179) e LDO (peça 01, fls. 69 a 176).

**A defesa alega** : que o Município de Paulistana vem se aprimorando para acompanhar o cumprimento das metas fiscais, seja com um controle interno mais efetivo à medida que se tenta trabalhar com relatórios mensais, seja com a execução das prestações de contas.

Diz que o resultado esperado e planejado no anexo das metas fiscais foi de R\$ 100.358,47, ou seja, as despesas primárias executadas seriam menores que as receitas primárias, o que não ocorreu, e por isso, o município não cumpriu seu planejamento das metas fiscais primárias acima da linha.

Já no tocante ao descumprimento do resultado nominal, diz que esse é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

**Segundo a análise do contraditório**, a defesa apenas reconhece o não atingimento das metas de resultado primário e nominal, não apresentando justificativas para que os mesmos não ocorressem. **Achado não sanado.**

## 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

**Em sede de Relatório Preliminar**, a DFCONTAS informa que a Administração descumpriu as metas estabelecidas para a dívida consolidada líquida, conforme se demonstra abaixo:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Dívida Pública Consolidada	5.894.662,51	1.957.906,08	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-513.938,63	5.584.042,86	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (peça 01, fls. 177 a 179) e LDO (peça 01, fls. 69 a 176).

**Alega a defesa** que o Município de Paulistana vem se aprimorando para acompanhar o cumprimento das metas fiscais, seja com um controle interno mais efetivo à medida que se tenta trabalhar com relatórios mensais, seja com a execução das prestações de contas.

Com relação à dívida consolidada líquida, diz que esta representa o resultado da dívida consolidada bruta subtraindo as deduções, conforme quadro abaixo extraído da defesa:

Dívida Consolidada	=	1.957.906,08
Deduções		- 3.626.136,78
Disponibilidade de Caixa	=	- 3.626.136,78
Disponibilidade de Caixa Bruta	+	1.763.090,25
Restos a pagar processados	-	5.38.227,03
Depósitos restituíveis e Valores vinculados	-	611.952,95
Demais haveres financeiros	+	0,00
Dívida Consolidada Líquida		5.584.042,86

E que o Município estabeleceu a meta de R\$ -513.938,63, ou seja, o resultado positivo em que o município detinha um valor maior que suas dívidas, e esta meta não conseguiu alcançar, porém, isso sinaliza de como melhor se planejar.

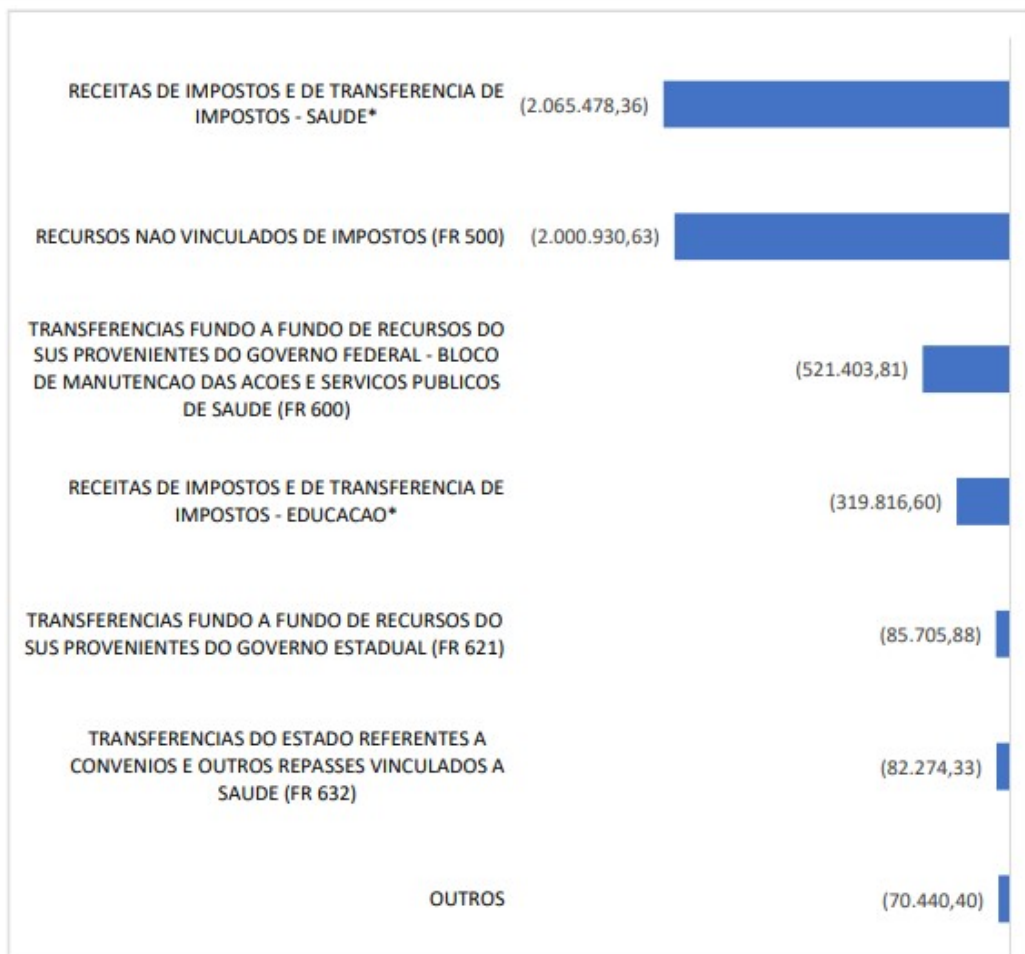
**Segundo a análise do contraditório**, a defesa reconhece o não atingimento da meta dívida consolidada líquida, contudo, não apresenta decisões tomadas para que o mesmo não ocorresse. **Achado não sanado.**

## 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

**Em sede de Relatório Preliminar**, a DFCONTAS informa que as fontes constantes no gráfico a seguir apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, (peça 01, fls. 182/183).

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas.

Gráfico – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (peça 01, fls. 182 e 183).

\*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)

**A defesa alega** que o município encerrou o exercício de 2022 com o comprometimento de aproximadamente 5,49% da arrecadação de recursos de impostos e de transferências de imposto do exercício subsequente, conforme quadro a seguir extraído da defesa:

*Disponibilidade após a inscrição de restos a pagar não processados*

Descrição	Valor em R\$
Recursos não vinculados	R\$ 2.000.930,63
Receitas de impostos e transferências de impostos Educação	R\$ 319.816,60
Receitas de impostos e transferências de impostos Saúde	R\$ 2.065.478,36
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.386.225,59</b>
Outros recursos vinculados à saúde	R\$ 645.123,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.031.349,09</b>
Receita realizada no Exercício	R\$ 91.678.800,96
Recursos comprometidos para o exercício seguinte	5,49%



**Segundo a análise do contraditório**, ressaltamos que realizar despesas que serão saldadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos.

O Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (3º quadrimestre) registram saldos por FR negativos, o que pode evidenciar o empenhamento de despesas sem a devida observância na contabilização das Fontes de Recursos e/ou a utilização de receitas extra-orçamentárias para cobrir despesas orçamentárias. Portanto, o **achado não foi sanado**.

## **8. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)**

**Em sede de Relatório Preliminar**, a divisão técnica informa que o RPPS do município de Paulistana obteve a classificação “C” no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

**Alega a defesa** que houve uma melhora nos indicadores do RPPS de Paulistana ao longo das últimas análises realizadas (2019, 2020 e 2021), após a adoção de medidas para aprimorar a previdência municipal.

**Segundo a análise do contraditório**, desde 2019 o município apresenta a mesma classificação final no ISP-RPPS (C). Nesse período, houve, de fato, melhora nos indicadores de suficiência financeira e de acumulação de recursos, que passaram do tercil inferior (C) para o tercil intermediário (B) do grupo avaliado. No entanto, o indicador de envio de informações em relação a 2019, passando do tercil superior para o intermediário, em relação ao envio de informações e demonstrativos ao Ministério da Previdência. Achado não sanado.

## **9. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal**

**Em sede de Relatório Preliminar**, a divisão técnica informa que o município não informou a situação financeira e atuarial do seu Regime Próprio no Anexo de Metas Fiscais da LDO, nem informou as projeções atuariais no 6º RREO.

**Alega a defesa** que houve um equívoco na inserção da informação no sistema Documentação Web, e para sanar a irregularidade envia o comprovante devidamente corrigido.

**Segundo a análise do contraditório**, não prospera a fala da defesa, visto que não se localizou o anexo citado. Além disso, os documentos representam anexos obrigatórios da LRF, que devem ser publicados em sítio oficial juntamente com os demais demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, bem como o 6º RREO. **Achado não sanado**.

## 10. Execução de despesas com saúde - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde

**Em sede de Relatório Preliminar**, a divisão técnica informa que a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento, conforme Tabela 33 (Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde – 0,00%)

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)</b>	<b>0,00</b>
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.164.154,53
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.164.154,53
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	5.164.154,53
<b>PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)</b>	<b>0,00%</b>
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	11.218.304,90
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	56.476,07
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
<b>VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)</b>	<b>11.161.828,83</b>
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	5.164.154,53
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	5.164.154,53
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	5.997.674,30
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
<b>PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)</b>	<b>32,42%</b>

O gestor não se manifestou. Permanecendo o **achado não sanado**.



## **11. DO PARECER MINISTERIAL**

Em parecer jurídico, o Órgão Ministerial (peça 16) observou que da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de Paulistana, não foi atendido o limite de gastos com pessoal estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal, o que é considerado uma irregularidade de natureza grave, no entendimento ministerial.

Constatou, ainda, que não foram cumpridas as metas de resultado primário, resultado nominal e dívida consolidada líquida, revelando desequilíbrio na política fiscal do município. Destaca que o município apresentou déficit financeiro e orçamentário no período, bem como aumento dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura. Registra, ainda, que o município apresentou uma baixa avaliação no índice de situação previdenciária.

Por outro lado, observou o atendimento à “regra de ouro” definida pelo art. 167, III da Constituição Federal, bem como o fato de a arrecadação de receitas de capital ter sido inferior às despesas desta natureza, denotando que não houve redução dos ativos municipais para utilização em despesas correntes.

No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foram publicados decretos de alteração orçamentária fora do prazo previsto na Constituição Estadual.

Da análise das políticas públicas, verificou que o município apresentou redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e finais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como intermediária de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.

Ademais verificou a não instituição de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receitas e a classificação indevida de receitas (classificação por fonte).

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

### **VOTO**

Considerando que, das falhas levantadas em sede de prestação de contas, a mais grave se refere ao descumprimento do limite de despesa com pessoal acima do limite legal de 54% (60,83%);

Considerando ainda que ao refazer o cálculo da despesa de pessoal aplicando a Decisão TCE/PI nº 889/14 o índice atingido foi de **57,37%**, permanecendo acima do limite legal, conforme consta no Relatório do Contraditório de fl. 11 da peça 13;

VOTO, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulistana, no exercício 2022, na gestão do Sr. Joaquim Júlio Coelho, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;
- 2) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual prefeito do Município de Paulistana, para que, no prazo de 60 dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA